/// RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 638, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 ///

Aprova o
Regulamento do
Programa de
Desenvolvimento
dos Conselhos
Regionais de
Administração PRODER – e dá
outras
providências

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e incumbências legais e regimentais, que lhe conferem a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração – PRODER, e a

Decisão do Plenário do CFA em sua 12ª sessão, realizada no dia 7 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração – PRODER.

Art. 2º Fica declarada a revogação da:

I – Resolução Normativa CFA nº 624, de 06/03/2023.

Adm.
Leonardo
José
Macedo
Presidente
do CFA
CRA-CE n. 08277

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO (PRODER)

CAPÍTULO III

DO FUNDO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO (FUNDO PRODER)

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPARTIDA

CAPÍTULO V

DO PROJETO E DO CONVÊNIO

Seção I– Dos Tipos de Projeto

Seção II- Da Estrutura do Projeto

Seção III- Dos Requisitos para Habilitação

Seção IV- Do Convênio

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DO PRODER

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I – CONVÊNIO DE ADESÃO AO PRODER ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO – PRODER

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este instrumento regula os convênios celebrados no âmbito do Sistema CFA/CRAs para execução de projetos que envolvam a transferência de recursos financeiros provenientes do Fundo do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração (Fundo PRODER).

Inciso I - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- a) concedente: CFA, entidade responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do convênio;
- b) contrapartida: parcela de contribuição financeira do convenente para a realização do objeto do convênio;
- c) convenente: entidade do Sistema CFA/CRAs com a qual é pactuada a execução de projetos por meio de convênio;
- d) convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros do Fundo PRODER no âmbito do Sistema CFA/CRAs, visando à execução de projeto
 - e) etapa: divisão existente na execução de uma meta;
 - f) meta: parcela quantificável do objeto descrita no projeto;
 - g) objeto: produto do convênio, observados o projeto e as suas finalidades;
- h) prestação de contas: procedimento de análise dos documentos que comprovam a execução do objeto e a correta aplicação do recurso;
- i) projeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avalição do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- j) proponente: entidade do Sistema CFA/CRAs que manifeste, por meio de projeto, interesse em celebrar convênio regulado por este Regulamento;
- k) termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada alteração do objeto aprovado.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO (PRODER)

- Art. 2º O Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração (PRODER) tem como objetivo prover recursos financeiros para execução de projetos apresentados pelas entidades integrantes do Sistema CFA/CRAs, na forma do presente regulamento.
 - Art. 3º São objetivos específicos do PRODER:
 - I apoiar os CRAs no desempenho de suas funções finalísticas;
- II alinhar os projetos dos participantes do PRODER ao planejamento estratégico do Sistema CFA/CRAs, visando à uniformidade de ação;
- III promover o desenvolvimento e a sustentabilidade financeira e administrativa do Sistema CFA/CRAs.
 - Art. 4º A gestão e a organização do

PRODER devem observar: I - os

seguintes princípios:

- a) fortalecimento do Sistema CFA/CRAs; e
- b) eficiência e eficáciaadministrativa do Sistema CFA/CRAs.
- II as seguintes diretrizes:
- a) adoção de índices e parâmetros para avaliação dos projetos;
- b) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação de resultados.

CAPÍTULO III DO FUNDO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO (FUNDO PRODER)

- Art. 5º Para realização da finalidade do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração (PRODER) o CFA manterá Fundo de Recursos Financeiros, denominado Fundo PRODER, constituído por 20% (vinte por cento) da receita do CFA proveniente das quotas-partes.
- §1º O Fundo PRODER destinará 15% dos recursos para subsidiar projetos apresentados pelos CRAs e 5% para subsidiar projeto do tipo Coletivo do CFA.
- § 2º Cabe à Câmara de Administração e Finanças do CFA repassar ao Fundo PRODER, até o último dia útil de cada mês, a verba mencionada no*caput*.
- § 3º A projeção dos recursos do Fundo PRODER será feita, anualmente, por ocasião da aprovação do orçamento do CFA para o exercício subsequente.
- Art. 6º A concessão de recursos do PRODER aos Conselhos Regionais de Administração observará o limite estabelecido em instrução normativa específica e será realizada na modalidade de transferência não reembolsável, por se tratar de redistribuição interna de recursos no Sistema CFA/CRAs.
- Art. 7º Nenhum CRA poderá ter projetos aprovados, em cada exercício, que ultrapassem 10% (dez por cento) do total dos recursos financeiros constituintes do PRODER, previsto no orçamento do CFA.
- § 1º Excepcionalmente, e no caso específico de Projetos de Infraestrutura Física do CRA, cujo montante ultrapasse 10% (dez por cento) dos recursos constituintes do PRODER, a Comissão Permanente do PRODER poderá aprová-los, caso haja saldo no Fundo, desde que não comprometa outros projetos.
- § 2º No caso tratado no § 1º o saldo será usado apenas para a complementação que ultrapasse os dez por cento, no todo ou em parte conforme a disponibilidade dos recursos.
- § 3º O PRODER assegurará os recursos necessários ao atendimento dos projetos aprovados no exercício e àqueles cuja execução venha justificadamente a ocorrer no exercício seguinte à sua

aprovação.

- Art. 8º Os recursos do PRODER serão utilizados pelos Conselhos contemplados, única e exclusivamente, na finalidade objeto do convênio para cobertura de despesas decorrentes da execução do projeto aprovado.
- Art. 9º O PRODER terá um controle específico da constituição dos seus recursos e respectivos desembolsos com o apoio da Câmara de Administração e Finanças do CFA.
- Art. 10 O saldo remanescente na conta bancária de movimento e aplicação financeira no final do exercício de 2023, pertinente ao Fundo PRODER, será incorporado, automaticamente, aos recursos financeiros que comporão o Fundo no exercício de 2024.

Parágrafo único. Para apuração do valor a ser suplementado deverão ser deduzidos do saldo da conta do Fundo PRODER os valores comprometidos e inscritos em restos a pagar, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária oriundos da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os recursos do Fundo PRODER serão depositados e geridos em conta bancária específica, administrados de forma centralizada pelo CFA, com o apoio da Câmara de Administração e Finanças, e enquanto não empregados na sua finalidade serão mantidos em fundo de aplicação financeira, nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO IV DA CONTRAPARTIDA

- Art. 12 Os CRAs alocarão dotações orçamentárias próprias, a título de contrapartida, às quais deverão ser adicionados os recursos provenientes do PRODER especificamente destinados a contemplar os seus respectivos projetos.
- §1º A contrapartida, a ser aportada pelo proponente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas em instrução normativa específica vigente à época da apreciação do projeto.
- §2º A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do convênio.
- §3º A contrapartida do projeto deverá constar da previsão orçamentária do proponente, do exercício a ser implantado.
- §4º Os valores orçados, de acordo com o §1º deste artigo, poderão ser reformulados em decorrência de decisão da Comissão Permanente do PRODER.
- Art. 13. A contrapartida e os recursos provenientes do Fundo PRODER serão depositados em conta bancária específica do convênio e, enquanto não empregados na sua finalidade serão mantidos em fundo de aplicação financeira, nas hipóteses previstas em lei.
- § 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão utilizados, exclusivamente, no objeto do convênio, sujeitos às mesmas regras de prestação de contas estabelecidas para os recursos transferidos.
 - § 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação financeira

não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente.

CAPÍTULO V DO PROJETO E DO CONVÊNIO

Art. 14. A distribuição dos recursos será feita unicamente por meio de projetos de iniciativa dos CRAs e do CFA, este, de interesse coletivo, mediante estabelecimento de convênio.

Seção I Dos Tipos de Projeto

Art. 15. O PRODER objetiva o financiamento dos

seguintes tipos de projetos: I- Projeto de Fiscalização

das Profissões da Administração;

II - Projeto de

Desenvolvimento Integrado

do CRA; III - Projeto de

Infraestrutura Física;

IV - Projeto Coletivo do CFA

Art. 16 Os projetos serão, obrigatoriamente, vinculados aos objetivos definidos no Planejamento Estratégico do Sistema CFA/CRAs e deverão conter despesas compatíveis e intrínsecas à implementação dos objetivos geral e específicos.

Art. 17. Os projetos serão cadastrados na forma a ser definida pelo CFA.

Seção II Da Estrutura do Projeto

Art. 18. Os projetos deverão conter em sua estrutura:

- I Identificação do projeto
- a) Origem
- b) Tipo de projeto
- c) Projeto
- d) Público-alvo
- e) Nome do gestor do projeto
- f) Prazo de execução (em meses)
- g) E
- s
- t
- i
- m
- а
- t

```
i
٧
а
d
е
С
u
s
t
0
u
s
С
а
t
٧
а
III – Descrição detalhada do objeto a ser executado;
       - Alinhamento ao planejamento
estratégico do Sistema CFA/CRAs; V – Objetivo
geral;
VI -
Objeti
vos
espec
íficos;
VII-
```

Resul

tados

esper

ados;

- VIII Indicadores de avaliação dos resultados;
- IX Descrição das metas, mensuráveis e compatíveis com os objetivos a serem atingidos, etapas ou fases de execução relativas a cada meta a ser atingida;
 - X Cronograma de execução, preferencialmente limitado ao exercício corrente; XI - Cronograma de desembolso;
- XII- Planilha orçamentária dos custos financeiros do projeto, contendo todos os dados quantitativos e as despesas, com o preço médio dos itens encontrado pelo proponente;
- XIII Previsão dos recursos financeiros do PRODER necessários para a execução do projeto;
 - XIV Contrapartidas compatíveis com os recursos do projeto;
 - XV Outros elementos, a critério da Comissão Permanente do PRODER.
- Art. 19. Os responsáveis pelos projetos apresentados serão os próprios CRAs interessados e suas equipes especialmente designadas para acompanhá-los, não cabendo à Comissão divulgá-los, salvo sob expressa autorização destes.
- Art. 20. As atividades de abrangência dos projetos, as vedações e os critérios de distribuição dos recursos do PRODER serão objeto de instrução normativa específica.

SEÇÃO III Dos Requisitos para Habilitação

- Art. 21. A análise dos projetos pela Comissão Permanente do PRODER fica condicionada à comprovação de que o CRA, na data de apreciação do projeto, esteja em dia com os seguintes requisitos:
 - a) apresentação de balancetes mensais;
 - b) transferência de valores das quotas-partes;
 - c) prestação de contas de recursos recebidos do PRODER;
 - d) prestação de contas de recursos destinados pelo CFA para eventos;
- e) prestação de contas de quaisquer valores transferidos pelo CFA e que exijam comprovação da aplicação dos recursos;
 - f) prestação de contas dos exercícios anteriores;
 - g) remessa da coleta mensal de dados;
 - h) cumprimento das Resoluções Normativas exaradas pelo CFA;
- i) apresentação da documentação própria a cada tipo de projeto, conforme instrução normativa específica exarada pelo CFA.

- §1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no projeto, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.
- §2º Os requisitos serão monitorados pela Comissão Permanente do PRODER, com apoio dos relatórios e de suporte técnico das Unidades Organizacionais do CFA.
- §3º Não serão objeto de análise os projetos apresentados por CRA que, no dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, se encontrar em situação de inadimplência com o recolhimento de duas ou mais quotas-partes devidas ao Conselho Federal.
- Art. 22. Os projetos serão apresentados com a ata de aprovação pelo Plenário do respectivo proponente.
- Art. 23. A análise técnica pela Comissão Permanente do PRODER dar-se-á por ordem cronológica de protocolização dos projetos no CFA e compreende a verificação dos seguintes aspectos:
- I correspondência entre o projeto apresentado e o modelo referencial disponibilizado pela Comissão Permanente do PRODER;
 - II justificativas apresentadas;
- III compatibilidade entre o objetivo geral e os objetivos específicos e as ações previstas no projeto;
 - IV exequibilidade das ações propostas no projeto;
 - V plausibilidade dos

resultados esperados com o projeto;

VI – viabilidade econômica do projeto;

VII – correlação dos elementos especificados no projeto com os custos indicados nas planilhas orçamentárias;

- VIII compatibilidade dos custos com os preços de mercado praticados na região;
- IX capacidade financeira ou disponibilidade orçamentária do convenente para a contrapartida e;
 - X demais critérios definidos nas Resoluções Normativas ou decisões plenárias do

CFA.

Art. 24. Os projetos aprovados pela Comissão Permanente do PRODER serão submetidos à apreciação do Plenário do CFA.

Seção IV Do Convênio

- Art. 25. A adesão ao PRODER far-se-á por meio da assinatura de convênio, cujo modelo passa a integrar a presente Resolução Normativa (Anexo I).
- § 1º A adesão referida no *caput* se dará após a aprovação do projeto pela Comissão Permanente do PRODER e pelo Plenário do CFA.
 - Art. 26. A vigência do convênio terá início a partir da publicação do

extrato do convênio no sítio eletrônico do CFA, que será providenciada pelo concedente no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da:

- I aposição das assinaturas no convênio;
- II apresentação do comprovante de depósito da contrapartida pactuada, por meio de depósito na conta bancária específica do convênio e;
 - III apresentação de novo cronograma de execução, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO

- Art. 27. A liberação dos recursos financeiros se dará em até 15 (quinze) dias após a publicação do extrato do convênio no sítio eletrônico do CFA, observada a situação de regularidade do CRA quanto à apresentação de balancetes mensais, de transferência de valores das quotas-partes e, caso haja, de parcela pertinente a apoio financeiro concedido pelo CFA.
- §1º Caso seja constatada qualquer irregularidade ou inadimplência do convenente, o concedente o notificará da pendência e o trâmite processual será paralisado até sua solução.
- §2º Caso não haja disponibilidade financeira no Fundo PRODER, os recursos serão liberados posteriormente, de acordo com a composição gradativa do Fundo.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

- Art. 28. O convênio será executado em estrita observância às cláusulas avençadas e normas pertinentes, inclusive este Regulamento, sendo vedado:
- I utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento:
 - II realizar despesas em data anterior à vigência do convênio,
- III efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- IV realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que prevista no projeto, sendo terminantemente vedadas publicidades que constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desconformidade com o disposto neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do respectivo CRA.

CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO

Art. 29. O convênio poderá ser alterado, quanto ao valor, vigência e ampliação do objeto, em casos excepcionais, mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, vedada a

alteração do objeto aprovado.

- §1º Durante a execução do convênio, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto, em função da atualização de preços praticados no mercado, poderão ser:
 - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira, nas hipóteses previstas em lei;
 - II aportados novos recursos pelo convenente; ou
 - III reduzidas as metas e etapas, desde que a redução não comprometa a funcionalidade do objeto pactuado.
- §2º Será celebrado termo aditivo ao convênio quando a alteração se tratar de prorrogação de vigência ou em acréscimo do valor do repasse financeiro pelo concedente.
- §3º Quando apurado eventual saldo financeiro, após a conclusão do objeto explicitado no convênio, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação das metas conveniadas, mediante proposta a ser formalizada nos termos do caput do art. 29, acrescida das seguintes informações:
 - I justificativa da ampliação da meta;
 - II comprovação da existência de saldo financeiro; e
 - III prazo adicional para cumprimento das novas metas, se for o caso.
- Art. 30. O prazo de execução do convênio não poderá exceder ao estabelecido pelo seu cronograma de execução, cabendo à Comissão Permanente do PRODER analisar os casos de excepcionalidade, quando demandados formalmente pelos CRAs.

Parágrafo único. Os cronogramas de execução e desembolso financeiro contemplarão ações somente a partir do mês de abril do ano em que for apresentado o projeto.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. O convenente apresentará a prestação de contas ao CFA, na conformidade da lista de verificação (Anexo II).

Parágrafo único. As prestações de contas serão encaminhadas para julgamento pelo Plenário do CFA, preferencialmente, com a prestação de contas anual do respectivo CRA, após parecer da Auditoria Interna e da Câmara de Administração e Finanças do CFA.

- Art. 32. O prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio.
- § 1º Para os convênios em que não tenha havido a execução do objeto, integral ou parcial, ou a utilização dos recursos em objeto distinto do pactuado, o recolhimento à conta do Fundo do PRODER deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.
- § 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º deste artigo, o concedente deverá registrara inadimplência por

omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao Plenário do Conselho Federal de Administração, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

- § 3º Cabe ao Presidente atual do respectivo CRA prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.
- § 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 3º, deverá ser apresentada ao concedente justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas em desfavor dos responsáveis.
- § 5º O concedente, desde que o Presidente atual do CRA seja outro que não o faltoso, ao ser comunicado das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial.
- Art. 33. Constatada a omissão do dever de prestar contas o convenente restituirá ao Fundo PRODER o valor transferido, atualizado monetariamente pelo sistema Débito do Tribunal de Contas da União.
- Art. 34. Os recursos não utilizados, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo PRODER, ao término da execução do convênio, e sua devolução será comprovada no momento da apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos no convênio independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 35. As prestações de contas dos convênios serão submetidas à análise da Auditoria e da Câmara de Administração e Finanças e, em seguida, ao julgamento pelo Plenário do CFA.

CAPÍTULO X DA GESTÃO DO PRODER

- Art. 36. O PRODER terá como Responsáveis:
- I pela gestão: uma Comissão Permanente, designada por Portaria do Presidente do CFA, obedecendo aos critérios estabelecidos neste Regulamento;
 - II pelos recursos: o Conselho Federal de Administração, seu financiador.
- Art. 37. A Comissão Permanente que administrará o PRODER terá a seguinte composição:
 - I 1 (um) Coordenador, Vice-Presidente do CFA, de acordo com

o disposto no Regimento do CFA.

- II 2 (dois) Conselheiros Federais Efetivos, representando o CFA, obedecendo à ordem alfabética dos CRAs, em sistema de rodízio;
- III 2 (dois) Presidentes de Conselhos Regionais, representando os CRAs, obedecendo a ordem alfabética inversa dos CRAs, também em sistema de rodízio.
- § 1º Havendo recusa ou impedimento de Conselheiro Federal ou Presidente de CRA em integrar a Comissão, será convocado o Conselheiro Federal ou Presidente de CRA subsequente, obedecida a ordem dos incisos II e III, conforme o caso.
- § 2º No caso de ausências e impedimentos eventuais, o Conselheiro Federal será substituído pelo respectivo suplente.
- § 3º No caso de ausências e impedimentos eventuais, o Presidente do CRA será substituído na forma do Regimento do respectivo Conselho Regional.
- § 4º As ausências e impedimentos mencionados nos §§ 3ºe 4º serão comunicadas por escrito ao CFA, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
- § 5º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, iniciando-se no dia 1º de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro, coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.
- Art. 38. Na hipótese de coincidência de Conselheiro Federal e Presidente do mesmo Estado serão convocados os Presidentes seguintes da ordem alfabética, resguardado o direito de o Presidente substituído integrar a Comissão no exercício seguinte, após o que a ordem alfabética seguirá a sequência prevista.
- Art. 39. A Comissão Permanente reunir-se-á sempre que for convocada pelo seu Coordenador, correndo as despesas das suas reuniões por conta do Fundo PRODER.
- Art. 40. A Comissão Permanente do PRODER será responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos projetos aprovados, conforme o cronograma de execução constante dos projetos, devendo adotar procedimentos, instrumentos, meios e recursos necessários a esta atividade.

Parágrafo único. A Comissão Permanente do PRODER poderá realizar visitas in loco por amostragem para avaliar os projetos de maior volume de recursos para os fins constantes no caput.

- Art. 41. A Comissão Permanente do PRODER poderá dispor de recursos do programa para criar e implantar instrumentos administrativos e técnicos, meios eletrônicos e demais mecanismos para apresentação, análise, acompanhamento, monitoramento e controle e outros, relativos às suas atividades.
- Art. 42. Havendo necessidade de análise técnica especializada, a Comissão Permanente do PRODER poderá ser assessorada por pessoal

técnico do Quadro de Pessoal do CFA e dos CRAs e, ainda, contratar especialistas externos para emitir parecer e análise, inclusive para atuação durante a sua execução.

- Art. 43. A Comissão Permanente do PRODER, em seu desempenho, é de natureza analítica e deliberativa, não executiva, dependendo para tal do apoio de estrutura em torno da Vice-Presidência e, sobretudo, das Câmaras do CFA.
- Art. 44. A Comissão Permanente do PRODER apresentará relatórios periódicos ao Plenário do CFA e ao Fórum de Presidentes do Sistema CFA/CRAs.
- Art. 45. A Comissão Permanente do PRODER, no término de seu mandato, elaborará e apresentará relatório final correspondente às atividades desenvolvidas em sua gestão, especificando os projetos aprovados com os respectivos recursos liberados, ações de acompanhamento e monitoramento, deliberações, recursos humanos e tecnológicos utilizados, atas e outros documentos, a critério da Comissão, apresentando-o ao Plenário do CFA.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46. O Plenário do CFA poderá indicar linhas programáticas de prioridades a serem observadas pela Comissão Permanente do PRODER.
- Art. 47. Os casos omissos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Plenário do CFA, após oitiva à Comissão Permanente do PRODER.
- Art. 48. Os CRAs participantes do PRODER deverão, sempre, atingir os parâmetros de governança: financeira, institucional, transparência, integridade, desenvolvimento e sustentabilidade.

Adm. Leonardo José Macedo Presidente do CFA CRA-CE nº 08277

ANEXO I

CONVÊNIO DE ADESÃO AO PRODER

CONVÊNIO DE ADESÃO AO PRODER (PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO), APROVADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N° XXX/XXXX

Conselho Re neste ato representado devidamente denominado justo e acord condições:	pelo auto	seu Pre rizado pe VENENTE	., inscr sidente la deci i, têm	ito no CNPJ e, Adm isão do Ple	 nário do CR	 A/ ,	adia	ante	, as e
CLÁUSULAI	PRIM	EIRA – DO	OBJ	ETO					
	O Proj	•	do	presente	Convênio	é	а	execução	do
				., aprova	do pela	C	omis	são	
Permanente Resolução N			•				mos	da	
CLÁUSULA	SEGI	UNDA – D	AS OE	BRIGAÇÕES	6				

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o projeto e toda documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Constituem obrigações das partes:

I -DO CONVENENTE:

a) executar o objeto pactuado na cláusula primeira, de acordo com o projeto

aprovado;

b) cumprir as metas estabelecidas no projeto de que trata este Convênio, peça

integrante deste, nos prazos fixados no cronograma de execução, conforme aprovado:

- C) submeter previamente ao CFA qualquer proposta de alteração do projeto, na forma definida neste instrumento e no Regulamento do PRODER, observadas as vedações relativas à execução das despesas;
- observar, na contratação de serviços ou aquisições de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, os princípios e normas legais aplicáveis;
- manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta corrente específica do convênio. aberta em instituições financeiras controladas pela União, inclusive os resultantes de aplicação financeira;
- facilitar o monitoramento e o acompanhamento da Comissão Permanente do PRODER/CFA, permitindo-lhe efetuar visitasin locoe fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação realizada e aos contratos celebrados;
- assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do CFA em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito neste Termo de Convênio, por meio da aposição da marca do CFA, conforme o disposto no Manual de Identidade Visual da Profissão de Administrador,

aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 594, de 17 de dezembro de 2020, ou outra norma que venha a substitui-la;

- h) publicar, em seu sítio oficial na internet, consulta ao extrato do convênio, contendo, pelo menos, o número do Convênio, órgão concedente, objeto, vigência, valores e a data de liberação dos recursos:
- i) restituir ao Conselho Federal de Administração os valores repassados, inclusive os valores obtidos nas aplicações financeiras realizadas a partir da data do recebimento do recurso, quando não for executado o objeto, integral ou parcialmente, ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da acordada:
- j) apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos neste instrumento e no Anexo II da Resolução Normativa CFA nº 638, de 15 de dezembro de 2023.e demais dispositivos dela constantes;
- k) obedecer a todas as condições constantes do Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 638, de 15 de dezembro de 2024.

II -DO CONCEDENTE:

- a) transferir ao CRA-XX os recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, de acordo com valor aprovado;
- b) acompanhar o desenvolvimento do projeto e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao mesmo;
 - c) analisar e, se for o caso, aceitar as propostas de alteração do Convênio;
 - d) analisar e exarar parecer quanto à prestação de contas do convênio:
 - e) divulgar atos normativos e orientar o CRA-XX quanto à correta execução do

convênio.

f) obedecer a todas as condições constantes do Regulamento aprovado pela

Resolução Normativa CFA nº 638, de 15 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES

São condições para receber os recursos para execução do projeto:

- a) ter o projeto aprovado pela Comissão Permanente do PRODER e pelo Plenário do CFA;
- b) estar em dia com a remessa ao CFA de balancetes e respectivas quotas-partes;
 - c) apresentar comprovação de depósito da contrapartida pactuada em conta

bancária específica do Convênio.

CLÁUSULAQUARTA-VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio, neste ato fixado em R\$, serão alocados de acordo com o

seguinte:	
 a) R\$(), correrão à conta da dotação consignada no elemento de despesa 6.2.2.1.1.01.08.01.002.098, do orçamento do CONCEDENTE. 	
b) R\$ (), relativos à contrapartida do CONVENENTE.	
CLÁUSULA QUINTA -DO REPASSE DOS RECURSOS AO CRA/	
O repasse do recurso financeiro se dará em até 15 (quinze) dias após a publicação do extrato do convênio no sítio eletrônico do CFA, observada a situação de regularidade do CRA quanto à apresentação de balancetes mensais, de transferência de valores das quotas-partes e de parcela pertinente a apoio financeiro.	
CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA	
O presente Convênio terá vigência de xxxxxxx meses, com início a partir da publicação de seu extrato no sítio eletrônico do CFA.	
SUBCLÁUSULA ÚNICA	
A vigência deste Convênio, poderá ser prorrogada mediante Termo Aditivo, por solicitação do Convenente, devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, desde que aceita pelo Concedente.	
E por ser esta a intenção das partes, assinam o presente convênio para que produza os efeitos legais.	
Brasília,dede	
CFA CRA	
TESTEMUNHAS:	
1)	
2)	

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRODER

RELAÇÃO DA DOCUMEN CRA RELATIVA à EX FINANCEIROS D	VERIFICAÇÃ O							
Relação de Pagamentos	Relação de Pagamentos							
 Cópia dos documentos fisca recibos, notas fiscais, compr obrigações relativas ao proje comprobatórios, emitidos en identificados com referência 	[] SIM [] NÃO							
 Demonstrativo da Execução recursos recebidos em trans auferidos da aplicação dos re for o caso e os saldos. 	[] SIM [] NÃO							
 Extratos bancários da conta financeira específicas do cor depósito da contrapartida ate 	[]SIM[]NÃO							
 Cópia do comprovante de de não utilizados à conta correr 	[] SIM [] NÃO							
Cópia do despacho adjudica realizadas ou justificativas pa o respectivo embasamento la	[]SIM[]NÃO							
Relatório de cumprimento do	[]SIM[]NÃO							
 Relação de Bens (adquiridos recursos do convênio) 	[]SIM[]NÃO							
Nível de verificação dos documentos								

/// RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 639, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 ///

Dispõe sobre o Regulamento de Cobrança do Sistema CFA/CRAs, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA), no uso da competência que lhe conferem a <u>Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965,</u> o Regulamento aprovado pelo <u>Decreto n.º</u> 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Administração tem função uniformizadora dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração estabelecer os procedimentos de cobrança, consoante disposto no <u>art. 6°, § 2°, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;</u>

CONSIDERANDO a alteração na <u>Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011</u> feita pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO no art. 39, § 1º da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o disposto no <u>art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de</u>

<u>1997</u>;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, agir negligentemente na

arrecadação de tributo ou renda, consoante o disposto no <u>art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 2 de</u> junho de 1992;

CONSIDERANDO as exigências determinadas no <u>Acórdão nº</u> 2402/2022 do Tribunal de Contas da União ; e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA, em sua 13ª reunião realizada no dia 08 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA, em sua 5ª reunião extraordinária realizada de forma virtual no dia 22 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança do Sistema CFA/CRAs, na forma do anexo que é parte integrante desta Resolução.
- Art. 2º Os procedimentos relacionados à cobrança de anuidades, multas e demais obrigações devidas aos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) são regidos pelo disposto no Regulamento anexo à presente Resolução.
- Art. 3º Os CRAs deverão desenvolver, em caráter permanente, ações sistemáticas de cobrança, extrajudicial e judicial, nos termos desta Resolução.
- Art. 4º Os procedimentos de que trata o art. 2º serão previstos pelos CRAs nos seus respectivos planejamentos anuais, com dotação no orçamento de cada exercício.
- Art. 5º O planejamento anual dos CRAs estabelecerá metas de arrecadação, de acordo com o índice de inadimplência verificado nos 3 (três) últimos exercícios, para créditos inscritos ou não em dívida ativa.
- Art. 6º O CRA que deixar de cumprir o disposto no art. 3º ficará inabilitado a receber recursos financeiros do CFA de qualquer natureza, até

que a pendência seja regularizada.

- Art. 7º As disposições constantes da presente Resolução, bem como do Regulamento por ela aprovado, são de observância obrigatória pelos CRAs, nos termos do art. 8º, alínea "a", da Lei nº 4.769/1965.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resoluções Normativas CFA nº 583/2020 e 598/2021.

Adm. Leonardo José Macedo

Presidente do CFA CRA-CE n.º 08277

REGULAMENTO DE COBRANÇA DO SISTEMA CFA/CRAS CAPÍTULO I

DOS

ASP

ECT OS

GER

AIS

SEÇ

ÃOÎ

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo definir os procedimentos relativos à cobrança extrajudicial e judicial dos créditos devidos aos Conselhos Regionais de Administração (CRAs).
- Art. 2º São considerados créditos sujeitos à cobrança pelos CRAs, as anuidades, multas e demais obrigações previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- Art. 3º O fato gerador das anuidades é a existência de registro no CRA.
- Art. 4º O fato gerador da multa é o descumprimento de obrigação prevista na legislação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 5º O lançamento consiste no procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 6º A notificação do lançamento ao sujeito passivo será feita por, no mínimo, uma das seguintes modalidades, a critério do CRA:
 - I por meio eletrônico:
 - II por meio postal; ou

III – pessoalmente.

- § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo, a notificação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial da União.
- § 2º Na hipótese de utilização da modalidade prevista no § 1º, o edital também deverá ser publicado na página do CRA na internet e afixado em local franqueado ao público na sede do CRA.
 - § 3º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação ao sujeito passivo: I por meio eletrônico, na data da leitura;
 - I por meio postal, na data de entrega constante do aviso de recebimento;
 - II pessoalmente, na data da assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal; e IV – por edital, na data de sua publicação.

Art. 7º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e II – de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definidas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

- Art. 8º Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
 - § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no CRA.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início ou vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal de funcionamento do CRA.
- $\S \ 3^{\rm o} \ A$ contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da cientificação da parte interessada.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 9º A impugnação do lançamento, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e com efeito suspensivo, será dirigida ao CRA da respectiva jurisdição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 10 A impugnação mencionará:

I - a autoridade

julgadora a quem é

dirigida; II - a

qualificação do

impugnante;

- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; e
- IV se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.
- § 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento posterior, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 1º.
- Art. 11 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
- § 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.
- § 2º É vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
 - Art. 12 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o crédito será inscrito em dívida ativa.
- Art. 13 Compete ao órgão de Administração e Finanças do CRA, processar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo.
- Art. 14 Da decisão de primeira instância que julgar a impugnação, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Plenário do CRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

- Art. 15 Compete ao Plenário do CRA processar e julgar os recursos voluntários interpostos em face das decisões denegatórias proferidas em primeira instância.
 - Art. 16 As decisões de julgamento proferidas em primeira ou segunda instância conterão:
- I relatório resumido do processo, com a identificação do impugnante, as razões de defesa ou recurso suscitadas e o pedido;
- II fundamentação, em que o julgador analisará toda a matéria de defesa trazida pelo impugnante; e
- III conclusão, em que o julgador resolverá as questões principais que o impugnante apresentar.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 17 A Dívida Ativa dos Conselhos Regionais de Administração abrange:

- I valor originário do débito;
- II atualização monetária, pela variação do INPC, calculada sobre o valor originário do débito; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;
- IV multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor originário do débito, atualizado monetariamente; e
 - V demais encargos previstos na legislação aplicável.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

- Art. 18 Incumbe ao órgão de Administração e Finanças do CRA inscrever em dívida ativa os créditos de que trata o art. 2º, bem como proceder à apuração de sua liquidez e certeza.
- § 1º A apuração da liquidez e certeza do crédito pressupõe a notificação do sujeito passivo acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa.
- § 2º Ausente a notificação de que trata o § 1º, o CRA procederá à notificação do sujeito passivo (Modelo 01), previamente à inscrição em dívida ativa, na forma do art. 6º.
- Art. 19 Os créditos devidos ao CRA serão inscritos em dívida ativa, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua constituição definitiva.
- § 1º A inscrição far-se-á no Livro de Registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição de Dívida Ativa (Modelo 02), elaborado e assinado por processo eletrônico.
 - § 2º O crédito considerar-se à definitivamente constituído:
 - I na data de seu vencimento, inexistindo impugnação; ou
- II na data em que se tornar definitiva a decisão que julgar a impugnação ou o recurso voluntário;
 - Art. 20 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá:

	 I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, be 	em
como,	sempre que conhecido, endereço de um e de outros;	

- II o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa
 Jurídica, conforme o caso;
- III o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - IV a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - V sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; VI – a data e o número da inscrição no Livro de Registro de Dívida Ativa;

е

VII – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa terá número de ordem, em série anual, e será lavrado, individualmente, para cada débito.

Art. 21 Ressalvadas as hipóteses legais, a inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada após o pagamento integral do débito que a originou.

SEÇÃO III DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 22 A Certidão de Dívida Ativa (CDA), elaborada e assinada por processo eletrônico, será preparada e numerada pelo órgão de Administração e Finanças do CRA, e conterá, além dos elementos previstos no art. 21, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A CDA (Modelo 03) terá número de ordem, em série anual, e poderá abranger um ou mais Termos de Inscrição de Dívida Ativa.

Art. 23 A CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão judicial de primeira instância.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA SEÇÃO I DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 24 Os créditos inscritos em dívida ativa serão objeto de medidas administrativas de cobrança previamente à cobrança judicial.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se medidas administrativas de cobrança as campanhas de recuperação de créditos, o protesto extrajudicial em cartório, a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), além de outras medidas que visem o cumprimento da obrigação.

- Art. 25 O CRA encaminhará obrigatoriamente as CDAs a protesto em cartório e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, no prazo de até doze meses, contados da data de constituição definitiva do crédito.
- Art. 26 As CDAs serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico.
- Art. 27 Não serão encaminhados para protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.
- Art. 28 Fica facultado ao CRA proceder à comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

SEÇÃO II DA COBRANÇA JUDICIAL

- Art. 29 A cobrança judicial dos créditos devidos aos CRAs será promovida nos termos da Lei nº 6.830/1980 e Lei nº 12.514/2011.
- Art. 30 Não serão enviadas para cobrança judicial as CDAs em que se verifique que os custos para ajuizamento e acompanhamento da execução fiscal superem a expectativa de resultados.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, e em observância ao princípio da economicidade, o CRA realizará análise prévia sobre a viabilidade da recuperação de crédito por meio da cobrança judicial.
 - § 2º A análise prévia deverá abranger, dentre outros, os seguintes

quesitos: I – valor da causa; II – custas e despesas judiciais; III – probabilidade de êxito; e IV – custos com

pessoal.

Art. 31 Os CRAs não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei nº 12.514/2011, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, observado o disposto no seu § 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta a realização de medidas administrativas de cobrança.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 32 Os débitos de exercícios anteriores de que trata esta resolução normativa, após consolidados, conforme art. 17, poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - A celebração do acordo fica condicionada à devida regularidade com a anuidade do exercício corrente.

CAPÍTULO V

DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

- Art. 33 A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é uma estimativa de perda que pode ocorrer quando há a possibilidade de não receber total ou parcialmente o fluxo de caixa esperado de um ativo de crédito.
- Art. 34 A estimativa de perdas deverá ser calculada com base na projeção das perdas estimadas, que utiliza como base as perdas conhecidas. A provisão é calculada multiplicando-se a porcentagem de perdas estimadas pelo valor total das contas a receber.

Parágrafo Único. Os setores de contabilidade dos Conselhos Regionais de Administração devem fazer a constituição de provisão de créditos de liquidação duvidosa com base nesta resolução normativa e, também, de acordo com o que preconiza o item 5.5 do Pronunciamento Técnico CPC 48 e com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 48, devendo as mesmas estarem evidenciadas nas Demonstrações Contábeis.

CAPÍTULO VI DOS VALORES IRRISÓRIOS E DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO

Art. 35 Os Conselhos Regionais de Administração deverão, nos termos e nos limites desta norma, sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

- I administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou
- II judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.
- Art. 36 São considerados irrisórios os créditos consolidados inferiores ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade vigente no exercício da cobrança, dado o custo de cobrança frente ao benefício do retorno ao erário.
- Art. 37 Compete a cada Conselho Regional de Administração avaliar sua estrutura administrativa e definir a metodologia que deverá ser utilizada para evitar que o custo da cobrança seja maior do que os valores recebíveis.
 - Art. 38 São considerados irrecuperáveis os créditos cujo devedor seja:
- I falecido, com a anotação de ausência de bens a inventariar no registro do óbito, ou que conste como réu em outros processos judiciais e que estes estejam suspensos por inexistência de bens, móveis e imóveis, penhoráveis; ou
 - II pessoa jurídica extinta ou baixada no CNPJ.
 - Art. 39 São considerados créditos de difícil recuperação nas seguintes hipóteses:
- I na ocorrência de resultados negativos em buscas de bens no curso da execução fiscal ou em outros processos;
- II quando o(s) único(s) bem(ns), valores e rendas localizado(s) no curso da execução for(em) impenhorável(eis) por força de lei ou de decisão judicial;
- III aqueles que estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos, sem resultado efetivo das medidas administrativas de cobrança e sem a instauração de cobrança judicial;
 - IV arquivados por decisão judicial há mais de 3 (três) anos; ou
- V- execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos, nos quais não tenha sido localizado o devedor nem bens passíveis de penhora.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE RECEBÍVEIS

- Art. 40 No dia 31 de julho de cada ano, a partir da publicação desta Resolução Normativa, os Conselhos Regionais de Administração consolidarão os débitos dos profissionais de Administração e das empresas registradas não ajuizados e disponibilizará, para o Conselho Federal de Administração, as respectivas informações no Relatório Geral da Dívida.
- §1º O relatório discriminado de que trata o caput deverá ser atualizado mensalmente, via sistema de gestão contábil e lançado via SEI, inclusive com os acréscimos dos juros e multas e com o acréscimo de novos débitos porventura lançados.
- §2º O relatório discriminado de que trata o caput deverá conter, no mínimo, os campos de informação do profissional de Administração relativos à data e descrição da origem da dívida, multa, juros, descontos, se for o caso, número do registro no CRA, endereço, telefone do devedor e número SEI do processo administrativo, caso já exista.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DOS CRÉDITOS

Art. 41 Fica determinado que os Conselhos Regionais de Administração devem avaliar suas estratégias de cobrança de créditos inadimplidos, de forma a garantir a adoção de modalidades racionais, efetivas e eficientes.

Parágrafo único - As estratégias de cobrança deverão observar, dentre outros aspectos, os seguintes critérios:

- I-Taxa de Recuperabilidade: os Conselhos Regionais de Administração devem analisar a taxa de recuperação de créditos inadimplidos e buscar alternativas para melhorar esse indicador. Serão considerados métodos de cobrança que apresentem maior índice de sucesso na recuperação dos valores devidos.
- II- Tempo para Recuperação: Deverá ser avaliado o tempo médio necessário para a recuperação dos créditos inadimplidos. Serão incentivadas as estratégias que resultem em prazos menores, garantindo maior agilidade no processo de cobrança.
- III- Custos Internos e Externos: Deverão ser considerados os custos totais envolvidos no processo de cobrança, englobando tanto os custos internos da entidade como os custos externos, tais como honorários advocatícios e despesas com agências de cobrança. Será buscada a minimização dos custos, sem comprometer a efetividade da recuperação dos créditos.
- IV- Retorno Obtido: Os Conselhos Regionais de Administração devem avaliar o retorno financeiro obtido por meio das estratégias de cobrança adotadas. Serão priorizadas as ações que proporcionem um retorno satisfatório e consistente, considerando o investimento realizado.
- Art. 42 Os resultados das avaliações e as respectivas ações de melhoria deverão ser comunicados ao Conselho Federal de Administração, por meio do Relatório Anual de Cobrança, enviado até o dia 31 de julho de cada ano, a fim de garantir a transparência e a disseminação das boas práticas em todo o Sistema CFA/CRAs.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE CUSTOS

- Art. 43 Fica estabelecido que o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração devem implementar, em um prazo máximo de 180 dias a partir da publicação desta resolução, um sistema de custos para a gestão financeira das entidades.
- Art. 44 O sistema de custos deverá ser capaz de identificar, mensurar, registrar e analisar os custos relacionados às atividades desenvolvidas pelo Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração.
- Art. 45 O Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração devem designar profissionais capacitados para a implementação e manutenção do sistema de custos, garantindo que as informações sejam coletadas, registradas e analisadas de forma adequada.
- Art. 46 Os relatórios financeiros gerados pelo sistema de custos devem ser disponibilizados para consulta pública por meio dos portais de transparência.
- Art. 47 Os Conselhos Regionais de Administração devem utilizar as informações obtidas por meio do sistema de custos para aprimorar a gestão financeira, otimizando os recursos disponíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 Em atenção ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no <u>Agravo de Instrumento nº 1.037.765/SP (DJe 17/10/2011)</u>, não se aplicará aos créditos tributários devidos aos CRAs o disposto no § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Art. 49 Incumbe ao órgão de Administração e Finanças do CRA comunicar ao órgão jurídico, a ocorrência de pagamento ou parcelamento de débitos objetos de execução fiscal, para fins de requerimento da extinção ou suspensão do processo, conforme o caso.

Art. 50 As notificações de débitos expedidas pelos CRAs conterão a seguinte informação: "Após a constituição definitiva do débito, o mesmo será inscrito em Dívida Ativa, sendo passível de cobrança judicial ou extrajudicial por meio de protesto da CDA, comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), além de outras medidas que visem o cumprimento da obrigação".

Art. 51 Os modelos constantes deste Regulamento poderão ter o seu *layout* modificado, desde que sejam minimamente mantidos os dados e informações neles constantes.

MODELO 01 CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO xxxx NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº ______

Identificação do s	ujeito passivo		
Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Cidade:	Estado: CEP:	No:	Complemento: Bairro:

Pelo presente instrumento, o sujeito passivo acima identificado fica intimado a pagar ou parcelar o débito abaixo discriminado, no prazo de (30) trinta dias, a contar do recebimento desta, conforme consta da RN CFA n° 639, de 22 de Dezembro de 2023, e alínea alínea 'a' do art. 12 e arts. 14 e 15 da Lei n° 4.769, de 9 de setembro de 1965, arts. 47, 48, 49 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inc. Il do art. 4°, art. 5° e § 2° do art. 6° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Origem do débito	Valor originário	Vencimento	Termo inicial da atualização monetária	Termo inicial dos juros	Atualizaçã o monetária	Juros de mora (1% a.m.)	Multa de mora (2%)	Total
Anuidade xxxx								
Anuidade xxxx								
Multa xxxx								

A falta de pagamento no prazo acima definido, ensejará a inscrição em Dívida Ativa, conforme fixado pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo passível de cobrança judicial, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou extrajudicial por meio de protesto da CDA, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, art. 20-B, § 30, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, além de outras medidas que visem o cumprimento da obrigação.

Considera-se exercício ilegal da profissão a falta de pagamento da anuidade ao CRA-XX, conforme determina o art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967.

Caso o débito já tenha sido pago antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CRA, pessoalmente ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para retificar nossos registros.

(Local), (dia) de (mês) de (ano).

(função no CRA) CRA-XX XXXXXXX

MODELO 02 CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO XXXX

TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº

MODELO 03 CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO XXXX CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº

CERTIFICAMOS que às folhas ______ do Livro de Registro de Dívida Ativa nº ______ do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO XXXX, encontra-se inscrita a certidão de dívida ativa acima numerada, proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária, nos termos da Constituição Federal, Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

MODELO 04 PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX

EXECUÇÃO FISCAL

consubstanciada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) xxxxxxxxx, que integra(m) a presente petição inicial.

Para tanto, requer-se, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/1980 e arts. 212, § 2º, e 782, § 3º do Código de Processo Civil:

- 1. a citação do(a) executado(a) para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescida de juros, multa e demais encargos, ou nomear bens para garantir a execução, sobe pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;
- 2. não paga a dívida ou não garantida a execução, que seja expedido mandado de penhora e demais atos executórios a recair sobre tantos bens tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para oposição de embargos;

- 3. a intimação do cônjuge do executado, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, bem como a notificação do cartório de registro competente;
 - 4. a determinação de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes.

Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$xxxx,xx (xxxxxx)**, consoante o disposto no art. 6°, § 4°, da Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Nestes termos, pede deferimento. Cidade, data.

Nome do advogado OAB/XX xxxxx

/// RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 640, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024 ///

rova o Código de Ética e Disciplina dos Profissionais Administração previsto na <u>Lei nº 4.769</u>, <u>de 09 de</u> tembro de 1965.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo seu Regimento;

CONSIDERANDO que o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho Federal de Administração inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que o profissional de Administração deve guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, observando os princípios éticos e morais no exercício de sua atividade profissional;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA, em sua 2ª sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração.

Art. 2º Fica declarada a revogação da:

I - Resolução Normativa CFA nº 537, de 22 de março de 2018.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Adm. Leonardo José Macedo Presidente do CFA CRA-CE nº 08277

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança do Sistema CFA/CRAs, na forma do anexo que é parte integrante desta Resolução.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS REGRAS
FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II – DAS
INFRAÇÕES
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS

CAPÍTULO IV - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

CAPÍTULO V - DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS COLEGAS

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO À

CATEGORIA CAPÍTULO VII - DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

CAPÍTULO VIII - DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

De forma ampla a Ética é definida como a explicitação do comportamento humano na busca do bem comum e da realização individual.

O exercício da atividade dos Profissionais de Administração implica em compromisso moral com o indivíduo, cliente, empregador, a administração pública, as organizações e a sociedade, impondo deveres e responsabilidades indelegáveis.

O Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração é o instrumento que regula os deveres do profissional de Administração.

CAPÍTULO I DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º O exercício das atividades abrangidas pela <u>Lei nº 4.769/1965</u> e <u>Decreto 61.934/1967</u> exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.
- § 1º O profissional de Administração, atuando como empregado, servidor público ou profissional liberal, não pode abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência profissional.
- § 2º O disposto neste Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração aplica-se aos profissionais de Administração e pessoas jurídicas registradas no CRA da respectiva jurisdição, no exercício da atividade profissional.
- § 3º Considera-se, também, como atividade profissional para fins de aplicação do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração, o exercício de mandato eletivo no

âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Administração.

- Art. 2º São deveres dos profissionais de Administração e pessoas jurídicas registradas no CRA·
- I exercer a profissão com zelo, dedicação, comprometimento, responsabilidade e honestidade;
 - II defender os direitos e interesses para quem presta serviços;
 - III guardar sigilo sobre o que saiba em razão do exercício profissional lícito de seu oficio;
- IV manter independência técnica na orientação de serviços, sem abdicar de sua dignidade e prerrogativas;

- V empenhar-se, continuamente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- VI zelar por sua reputação pessoal e profissional, bem como pelo prestígio e dignidade da profissão;
- VII esclarecer o cliente sobre a função social da organização e a necessidade de preservação do meio ambiente;
- VIII comunicar, imediatamente, ao CRA a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da Empresa de sua responsabilidade técnica, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

- Art. 3º Constitui infração disciplinar:
- I tratar outros profissionais ou profissões sem urbanidade, de modo a ofender sua dignidade, ou discriminá-los de qualquer forma;
- II manter sociedade profissional que explore atividade nos campos da Administração, sem registro no CRA;
 - III assinar documentos elaborados por terceiros sem a sua orientação ou supervisão;
- IV assinar ou publicar, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;
- V afastar-se, sem justificativa, de suas atividades profissionais sem comunicar previamente ao tomador de serviço;
 - VI- violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VII pleitear, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo ocupado por outro profissional, bem como praticar ou ser conivente com atos de concorrência desleal:
- VIII obstar, omitir fatos relevantes ou dificultar a fiscalização do Conselho Regional de Administração;
- IX prejudicar, por meio de declaração, ação ou omissão, profissionais da Administração, entidades representativas da categoria, bem como seus membros e dirigentes;
- X induzir ou promover a convicções filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual, de raça, de gênero, de idade, nacionalidade, condição social ou a qualquer tipo de preconceito no exercício de suas funções profissionais, ou investido da função de representante do Sistema CFA/CRAs junto à sociedade;
- XI permitir a utilização de seu nome ou de seu registro onde não exerça atividade de profissional de Administração;
- XII facilitar, por qualquer modo, o exercício da profissão a terceiros, não habilitados ou impedidos;
 - XIII recusar-se ou omitir-se de prestar contas de bens e numerários que lhe

foram confiados em razão do exercício profissional;

- XIV deixar de cumprir as normas emanadas do Sistema CFA/CRAs, inclusive para execução dos trabalhos técnicos e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado;
- XV praticar, no exercício da atividade profissional, ato que seja caracterizado como assédio moral ou sexual;
- XVI exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica, na prestação de serviços de Administração para os quais não esteja capacitado, colocando em risco o patrimônio de terceiros;
- XVII incidir, no exercício da atividade, em erros reiterados que denotem inépcia profissional;
 - XVIII usar de artificios enganosos ou fraudulentos para obter vantagem indevida;
- XIX prestar de má-fé, orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano a pessoas físicas, jurídicas e organizações;
- XX utilizar-se de posição ocupada no Sistema CFA/CRAs ou em entidades de classe para proveito pessoal;
- XXI praticar, no exercício da atividade profissional, ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou contribuir para a realização de ato definido como ilícito penal;
- XXII exercer a profissão quando houver a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

- Art. 4º São direitos do Profissional de Administração:
- I exercer a profissão livre de preconceitos quanto a questões de opções ou convicções filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual, de raça, de gênero, de idade, nacionalidade, condição social ou de qualquer natureza discriminatória;
- II apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições, quando as julgar indignas do exercício profissional ou prejudiciais ao cliente, ao prestador de serviço, devendo, nesse caso, dirigir-se ao Sistema CFA/CRAs;
- III exigir justa remuneração por seu trabalho, sua prestação de serviços, a qual corresponderá às responsabilidades assumidas a seu tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos sobre salários ou contratos a este respeito, velando, no entanto, pelo seu justo valor;
- IV recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam degradantes à sua pessoa, à profissão e à classe;
- V participar de eventos promovidos pelo Sistema CFA/CRAs e entidades de classe, sob suas expensas ou quando subvencionados os custos referentes ao acontecimento;
- VI a competição honesta no mercado de trabalho, à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação, ao exercício de atividades condizentes com sua capacidade, experiência e especialização.

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

- Art. 5º Os honorários e salários do Profissional de Administração deverão ser fixados, por escrito, antes do início do trabalho a ser realizado, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:
 - I trabalho presencial ou remoto;
 - II vulto, dificuldade, complexidade, urgência e relevância dos trabalhos a executar; III impedimento ou proibição de realizar outros trabalhos paralelos;
 - IV benefícios ou vantagens que o tomador de serviços terá com o trabalho realizado;
 - V condições de reajuste;
 - VI- locomoção na própria cidade ou para outras cidades do estado ou do
 - país; VII competência e renome profissional;
 - VIII menor ou maior oferta de trabalho no mercado em que estiver competindo;
- IX tabelas de honorários que, a qualquer tempo, venham a ser baixadas, pelo Sistema CFA/CRAs, como mínimos desejáveis de remuneração.
- Art. 6º É dever do Profissional de Administração requerer remuneração condigna na forma do presente Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração, evitando o aviltamento da categoria profissional.

CAPÍTULO V DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS COLEGAS

- Art. 7° O Profissional de Administração deverá ter para com os profissionais a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito da classe.
 - Art. 8° Com relação aos profissionais, o Profissional de Administração deverá:
- I evitar desentendimentos, usando, sempre que necessário, o órgão de classe para dirimir dúvidas;
- II tratar com urbanidade e respeito os representantes do Sistema CFA/CRAs e dos órgãos de classe, quando no exercício de suas funções, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;
- III na condição de representante do Sistema CFA/CRAs e dos órgãos de classe, tratar com respeito e urbanidade os colegas Profissionais de Administração, não se valendo dos cargos ou funções ocupados para benefício próprio ou de terceiros, para prejudicar ou denegrir a imagem dos colegas;
- IV auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Administração.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO À CATEGORIA

- Art. 9º O profissional de Administração deverá observar as seguintes normas com relação à categoria:
 - I prestigiar o Sistema CFA/CRAS e as entidades de classe, propugnando pela defesa

da dignidade e dos direitos profissionais, a harmonia e a coesão da categoria;

- II apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses da categoria, participando efetivamente de seus órgãos representativos, quando solicitado ou eleito;
- III desempenhar, com zelo e eficiência, quaisquer cargos ou funções no Sistema CFA/CRAs e nas entidades de classe, para os quais tenha sido eleito;
 - IV difundir e aprimorar a Administração como ciência e profissão;
- $\mbox{\sc V}$ cumprir com suas obrigações junto ao Sistema CFA/CRAs e às entidades de classe das quais participar;
- VI acatar e respeitar as deliberações dos Conselhos Federal e Regional de Administração do Sistema CFA/CRAs.

CAPÍTULO VII DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

- Art. 10 A violação aos preceitos e regras do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração importam na aplicação das seguintes sanções;
 - I- advertência escrita e reservada;
 - II censura pública;
 - III suspensão do exercício

profissional; IV - cancelamento do

registro profissional; V - multa pecuniária.

- § 1º O Conselho Federal de Administração deverá reexaminar, de ofício, as decisões dos CRAs que aplicarem as penalidades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo.
- § 2º As sanções por infrações em processos distintos devem ser somadas para efeitos de cumprimento da sanção aplicada.
 - § 3º As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam a pessoa jurídica.
 - § 4º A sanção de cancelamento será aplicada pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 - § 5º A sanção de cancelamento será aplicada ao registro principal e secundário.
- Art. 11 As sanções previstas no artigo anterior poderão ser mitigadas ou majoradas quando, comprovadamente, existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- § 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes, aplicáveis exclusivamente às sanções previstas nos incisos II e III do artigo anterior:
 - a) ausência de punição anterior;
 - b) infração cometida sob coação ou em cumprimento de ordem superior;
 - c) retratação voluntária que guarde proporcionalidade com o ato praticado.
- § 2º Considera-se circunstância agravante ter o profissional sofrido sanção de natureza ético disciplinar no âmbito do Sistema CFA/CRAs, nos últimos 5 (cinco) anos.

- Art. 12 A imposição das sanções obedecerá à gradação do art. 10.
- §1º A advertência reservada com a multa pecuniária será confidencial.
- § 2º A censura pública, a suspensão, e o cancelamento do registro, com as respectivas multas pecuniárias, e a multa pecuniária serão publicadas no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico do Conselho Federal, bem como do Conselho Regional de jurisdição da atuação profissional.
- Art. 13 Em caso de suspensão de registro e cancelamento de registro, o infrator fica obrigado à devolução da Carteira de Identidade Profissional.
 - Art. 14 As sanções constarão, obrigatoriamente, no registro do profissional.
- Art. 15 A multa pecuniária será aplicada, conjunta ou isoladamente, com as sanções definidas no art. 10.
- §1º O valor da multa pecuniária, para o profissional de Administração, corresponderá, respectivamente, para:
 - I advertência escrita e reservada: 1 (uma) a 3 (três) anuidades;
 - II censura pública: 3 (três) a 5 (cinco) anuidades;
 - III suspensão do exercício profissional: 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades;
 - IV cancelamento do registro profissional: 10 (dez) a 15 (quinze) anuidades.
- §2º O valor da multa pecuniária, para pessoa jurídica, corresponderá, respectivamente, de 2 (duas) a 30 (trinta) anuidades.
- §3º Para os fins de gradação da multa serão considerados, em cada caso, o grau de culpa as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade, bem como eventuais atenuantes e agravantes.
- Art. 16 A advertência é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos I a XI do art. 3º
- Art. 17 A censura pública é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XII a XVI do art. 3°.
- Art. 18 A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXI do art. 3°.

Parágrafo único. A sanção de suspensão será aplicada pelo prazo de:

- a) 6 (seis) meses a 1 (um) ano às infrações disciplinares previstas nos incisos XVII e XVIII do art. 3°;
- b) 1 (um) a 5 (cinco) anos às infrações disciplinares previstas nos incisos XIX a XXI do art. 3°.
- Art. 19 O cancelamento do registro é aplicável nos casos de:
- I Infração definida no inciso XXII do art. 3°;
- II Reincidência por infração praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira.

Parágrafo único. A reincidência caracteriza-se pela prática de infração após o trânsito em julgado administrativo.

DA REABILITAÇÃO

Art. 20 Após 2 (dois) anos do cumprimento da pena aplicada pelos Conselhos Federal e Regional de Administração, sem que tenha sofrido qualquer outra pena ético disciplinar ou criminal relacionado ao exercício profissional, mediante provas efetivas de bom comportamento, é permitido ao profissional requerer a reabilitação profissional.

Parágrafo único. prazo deste artigo conta-se da data em que terminar a execução da pena que puniu o profissional no caso da penalidade de cancelamento.

- Art. 21 O requerimento de reabilitação será encaminhado Conselho Federal ou ao Conselho Regional que aplicou a pena, e deverá ser instruído com:
- I certidões comprobatórias de não ter o requerente sido punido em processo ético disciplinar, em quaisquer das jurisdições dos Conselhos Regionais em que houver sido inscrito desde a condenação motivo do pedido de reabilitação;
- II comprovação de que teve o requerente, durante o tempo previsto no inciso anterior bom comportamento público e privado.
- § 1º Recebido o pedido de reabilitação, o Presidente do Conselho Regional determinará a autuação do processo de reabilitação em autos apartados dos originais e designará um Conselheiro para emissão de parecer, o qual será submetido a julgamento em sessão plenária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
 - § 2º O processo de reabilitação seguirá, no que couber, as normas previstas neste Código.
- Art. 22 O Conselho poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as de sigilo.
- Art. 23 Da decisão denegatória do Conselho Regional que apreciar o pedido de reabilitação caberá recurso ao Conselho Federal.
- Art. 24 Concedida a reabilitação, a pena não mais será mencionada em certidões ou outros documentos expedidos pelo Conselho, permanecendo, no entanto, as anotações constantes do registro profissional para análise da prática da reincidência.
- Art. 25 Indeferida a reabilitação, o profissional interessado poderá reapresentar o pedido, a qualquer tempo, desde que seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.
- Art. 26 Quando a infração ética disciplinar constituir crime e havendo condenação judicial, a reabilitação profissional dependerá da correspondente reabilitação criminal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 A sanção somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado administrativo.
- Art. 28. As regras do processo ético serão disciplinadas em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho Federal de Administração.
- Art. 29 O não pagamento da multa pecuniária implicará na inscrição em dívida ativa e cobrança na forma dos normativos do Sistema CFA/CRAs.
- Art. 30 Inexistindo disposição específica, as determinações previstas nas sanções deverão ser praticadas no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 31 O profissional de Administração registrado em CRA poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Administração quando atingido, pública e

injustamente, no exercício de sua profissão.

Adm. Leonardo José Macedo Presidente do CFA CRA-CE nº 08277